



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000398214

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001289-35.2023.8.26.0651, da Comarca de Valparaíso, em que é apelante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é apelado ROGÉRIO MARCUSSI.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA E JOSÉ WILSON GONÇALVES.

São Paulo, 24 de abril de 2025

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO Nº 1001289-35.2023.8.26.0651

COMARCA DE VALPARAÍSO

APELANTE: CREFISA S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

APELADO: ROGÉRIO MARCUSSI

JUIZ: ALESSANDRO CORREA LEITE

Voto nº 907

APELAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES. Empréstimo pessoal não consignado. Abusividade dos juros remuneratórios. Sentença de procedência, que determinou a revisão do contrato para adequar os juros remuneratórios ao patamar médio praticado no mercado financeiro (taxa média de mercado à época da contratação, indicada pelo Banco Central do Brasil, conforme trazida com a inicial), bem como a devolução simples dos valores pagos a maior, permitida a compensação. Inconformismo da ré. PRELIMINARES. Preliminar de nulidade da sentença afastada. Requisitos do art. 489 do CPC/2015 presentes. Adoção de uma tese em detrimento de outras indica a apreciação e rejeição das demais, e não a falta de enfrentamento das questões propostas. Perfil predatório da demanda que não é obstáculo ao conhecimento da questão de fundo e entrega da prestação jurisdicional. Cerceamento de defesa não verificado. MÉRITO. Hipótese em que restou demonstrado que os juros cobrados pela instituição financeira eram flagrantemente superiores aos praticados pela média do mercado. Necessidade de limitação dos juros a uma vez e meia a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil para o mês em que celebrado o contrato, observada a modalidade de contratação. Precedentes do C. STJ e deste E. TJSP. Devolução de valores cobrados a maior que deve se dar de forma simples, admitida a compensação com eventual débito que o requerente possua com a instituição financeira. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 283/289 (não modificada em sede de embargos de declaração, cf. fls. 303/305) dos autos da *ação de revisão de contrato de crédito pessoal*¹ ajuizada por ROGÉRIO MARCUSSI em face de CREFISA S/A, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, por meio da qual o MM. Juiz julgou

¹ R\$ 1.322,76 em maio de 2023.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

procedente o pedido para: “a) *CONDENAR a requerida em obrigação de fazer no sentido de revisar as operações financeiras narradas para adequar, no prazo de 05 (cinco) dias, os juros remuneratórios ao patamar médio praticado no mercado financeiro, nos termos da fundamentação supra; b) CONDENAR a requerida a restituir ao autor de forma simples os valores pagos indevidamente a título de consectários de mora e juros remuneratórios das operações financeiras narradas que ultrapassem o patamar médio praticado pelo mercado financeiro dos períodos, com correção monetária pela tabela prática do TJ/SP, a contar de cada desembolso, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 405, CC), notadamente por se tratar de relação contratual. Fica desde já autorizada a compensação dos valores a serem devolvidos com eventual saldo devedor existente*”, condenando a requerida ao pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como dos honorários de sucumbência, fixados em de R\$ 1.500,00 por apreciação equitativa.

Recorre a instituição financeira ré (fls. 308/581).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 361/362), respondido em fls. 585/593, com oposição ao julgamento virtual por parte da apelante (fls.597/598).

É o relatório.

FUNDAMENTO E VOTO.

Conforme relatório da r. sentença, que se adota, o autor ajuizou a presente ação “*visando, em resumo, a revisão contratual de empréstimo bancário, com o reconhecimento da abusividade dos encargos contratuais. Em face disso, requereu: a) a declaração de nulidade das cláusulas abusivas relativas aos juros, substituindo-se as taxas contratadas pela média do mercado apresentada pelo Banco Central do Brasil; b) a condenação da requerida na restituição dos valores superiores cobrados, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação. Pleiteou a inversão do ônus da prova, bem como a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.*”

Após contestação (fls. 67/240) e réplica (fls. 244/253), sobreveio a r. Sentença, entendendo o MM Juiz pelo afastamento da preliminar arguida e pela desnecessidade da prova pericial pleiteada pela ré, e, no mérito, pela procedência, uma vez que:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

"(...) Superior Tribunal de Justiça firmou orientação segundo a qual é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento.

Nos termos do contrato firmado entre as partes, a taxa de juros foi estipulada em 22,943% ao mês e 1.091,67% ao ano no contrato nº 028940044799, firmado em 06/12/2021 (fls. 21/22).

Em consulta aos índices disponibilizados pelo Banco Central do Brasil (BACEN) e colacionados pela parte autora às fls. 23/25, nota-se que a taxa média de juros remuneratórios praticada pelo mercado para operações de crédito pessoal – pré-fixado, como é o caso, foi de 19,20% ao ano para dezembro de 2021.

Importante salientar que as instituições financeiras não estão submetidas à limitação de juros a 12% ao ano. Aliás, a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, nos termos da Súmula 382 do STJ.

De todo modo, embora a taxa média de juros divulgada pelo Bacen não vincule a instituição financeira, ela atua como parâmetro jurídico para aferição de eventual abusividade.

Assim, a aplicação do taxa média de juros calculada pelo Banco Central do Brasil tem lugar apenas quando aquela fixada no contrato seja manifestamente abusiva ou quando não convencionada pelas partes.

In casu, verifica-se flagrante abuso na cobrança de juros em patamar dezenas de vezes superior à média do mercado.

(...)

Enfatizando a questão, é nítido que a taxa anual de juros remuneratórios pactuada alcança montante absurdamente superior às médias praticadas pelo mercado financeiro nos mesmos períodos, de modo que "Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual", nos termos do artigo 51, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor.

(...)

Cabível, deste modo, a revisão para a média do mercado.

Quanto à repetição do indébito, em que pese a possibilidade de se dar em dobro em hipóteses como a dos autos (STJ - EAREsp. 676.608/RS), aqui deverá ocorrer na forma simples, vez que assim foi postulado pela parte autora na inicial.

(...)"

Insurge-se a requerida, suscitando, em preliminar, a nulidade da sentença (por ausência de fundamentação, já que não foram



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

enfrentados todos os elementos e argumentos por ela apresentados; porque proferida de forma antecipada, sem prévio saneamento e dilação probatória, em cerceamento de seu direito de defesa; e porque desconsiderado o perfil abusivo da demanda, com prática da advocacia predatória). No mérito, em apertada síntese, afirmou que a orientação vinculante do STJ é a de que a revisão da taxa de juros é medida excepcional, não sendo a “taxa média” parâmetro suficiente para a verificação de suposta abusividade de juros, certo que os juros cobrados guardam direta relação e proporção com os riscos de inadimplência envolvidos no contrato de empréstimo e, no caso concreto, o apelado (que possui outras pendências financeiras nos cadastros de proteção de crédito) não comprovou serem as taxas cobradas efetivamente abusivas e em descompasso com os riscos envolvidos. Sustenta que não há abusividade, salientando que o MM. Juiz cometeu equívoco quanto à modalidade de empréstimo contratado, utilizando como parâmetro a média de mercado para a modalidade de crédito consignado, quando a contratação em questão deu-se na modalidade “não consignado” – afirmando que o contrato deve ser mantido e cumprido nos seus exatos termos, sendo descabida a condenação à repetição de qualquer valor, ou mesmo compensação, sob pena de enriquecimento sem causa do apelado às suas custas. Pede o provimento do recurso, com reconhecimento da nulidade da sentença, ou, subsidiariamente, o julgamento de improcedência dos pedidos; ainda subsidiariamente, caso se entenda pela revisão, requer seja tida por parâmetro a taxa média relativa à modalidade efetivamente contratada de empréstimo (não consignado).

O recurso comporta parcial provimento.

Não há nulidade na Sentença, que atende todos os requisitos do art. 489 do CPC, apontando os fundamentos de fato e de direito em que se fundou o julgamento de procedência, nos limites da controvérsia instaurada nos autos. Como é sabido, a adoção de determinada tese em detrimento de outras apresentadas indica a apreciação e rejeição destas; e, nos termos de vetusta orientação do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl no MS 21.315/DF, em 08/06/2016, de relatoria da Ministra Diva Malerbi: “o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

juizador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (...), sendo dever do juiz apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida." No mais, quanto ao perfil da demanda, evidentemente não desobriga o Magistrado da análise do mérito e da entrega da prestação jurisdicional.

E não se constata cerceamento de defesa.

Como é cediço, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado, expresso nos arts. 370 e 371 do CPC/15, o magistrado possuindo os elementos probatórios, passa à valoração desses elementos de acordo com o seu entendimento, com o intuito de, além de apreciá-los, determinar a necessidade, ou desnecessidade, de produção de novas provas. Para tanto, ele não se vale apenas de orientação legal, mas também de uma forma racional de aplicação de sua consciência; e, ao final, apresenta os argumentos devidamente fundamentados que o levaram a determinada decisão, conforme ensinam Antônio Carlos Cintra, Ada Grinover e Cândido Dinamarco²: "*O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pela parte devendo indicar, na decisão, os motivos que lhe formaram o convencimento*".

Desse modo, e nos termos do art. 370 do CPC/15, verifica-se que o magistrado tem a possibilidade de indeferir as diligências que forem consideradas inúteis ou meramente protelatórias. No dizer de Nelson Nery Junior³: "*A questão ou não de deferimento de uma determinada prova depende de avaliação do juiz, dentro do quadro probatório existente, da necessidade dessa prova. Por isso a possibilidade de indeferimento de diligências inúteis e protelatórias.*"

Lícito, portanto, o indeferimento pelo magistrado de uma prova requerida pela parte, caso entenda estar a causa já pronta para julgamento. E, na hipótese dos autos, como assinalado na r. Sentença, era

² CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. GRINOVER, Ada Pellegrini. DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo, 14ª Edição, 1998, Malheiros/São Paulo, p. 351.

³ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante. 9. ed. rev., ampl. São Paulo: RT, 2006. p. 530

desnecessária a realização de outras provas (fls. 284/285), inclusive a prova pericial contábil, tendo em vista os limites da controvérsia estabelecida.

No mérito, as razões recursais merecem parcial acolhida.

Trata-se de relação de consumo (Súmula 297 do STJ), assistindo ao autor o direito à revisão das cláusulas contratuais desproporcionais ou excessivamente onerosas (CDC art. 6º, inc. V), devendo a onerosidade ser verificada à vista da natureza e conteúdo do contrato, do interesse das partes e de outras circunstâncias peculiares ao caso (CDC art. 50).

Na hipótese dos autos, pesquisa no *site* do Banco Central do Brasil referente à taxa média de juros, apurada pelo Bacen, para a modalidade de operação de juros prefixados para crédito pessoal - pessoa física - em dezembro de 2021⁴ revela que a taxa de juros média de mercado, para operações de crédito pessoal não consignado, no mês de celebração do contrato entre as partes (dezembro de 2021), era de 5,27% ao mês, ou 85,28% ao ano.

Nesse cenário, é inequívoca a abusividade da taxa de juros praticada pela instituição financeira ré (fls. 21: 21,77% ao mês ou 963,09% ao ano).

Realmente, é possível considerar abusivos os juros contratuais se comprovado que destoam de modo substancial da média do mercado, tomando-se como parâmetro o equivalente a uma vez e meia a taxa média publicada pelo Banco Central do Brasil para a operação financeira em questão.

Tal parâmetro encontra amparo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ÍNDOLE ABUSIVA RECONHECIDA. DISCREPÂNCIA SIGNIFICATIVA EM COMPARAÇÃO COM A TAXA MÉDIA DE MERCADO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de

4

<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=consultarValores>

consumo e que a cobrança abusiva (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. 2. A Corte de origem concluiu pela natureza abusiva dos juros remuneratórios pactuados, considerando a significativa discrepância das taxas cobradas pelo recorrente (68,037% ao ano) em relação à média de mercado (20,70% ao ano). Rever tal conclusão demandaria reexame de matéria fática, inviável em recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ). 3. Agravo interno não provido. (...). Conforme destacado pela em. Min Relatora do REsp 1.061.530/RS, a jurisprudência "tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos." (STJ, AgInt no Arê 657.807/RS, Rel. Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF-5), 4ª Turma, julgado em 21/06/2018, DJe 29/06/2018, grifo nosso)

Desse modo, era mesmo o caso de revisão do contrato, porém, consideradas as peculiaridades do caso, notadamente a espécie de contrato (empréstimo pessoal não consignado, cf. fls. 21/22, sem ampla garantia de recebimento do crédito), com a limitação dos juros a uma vez e meia a taxa média anunciada pelo Banco Central do Brasil para o mês em que celebrada a avença, com base na modalidade de empréstimo **não consignado**:

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – Contrato de empréstimo pessoal – Comprovação de que a ré cobrou juros abusivos – Necessidade de limitação dos juros a uma vez e meia a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil para o mês em que celebrada a avença, com base na modalidade de empréstimo não consignado – Precedentes do C. STJ – Manutenção da verba honorária fixada em primeiro grau – RECURSO DA AUTORA NÃO PROVIDO E RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO.
(TJSP; Apelação Cível 1086478-82.2023.8.26.0100; Relator



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/10/2024; Data de Registro: 03/10/2024 – destaque nosso)

Corolário lógico é o ressarcimento dos valores pagos indevidamente pelo autor, permitida a compensação com eventual débito que o requerente possua com a instituição financeira. A devolução dos valores pagos a maior deve se dar de modo simples (como pedido na inicial e corretamente fixado na sentença), porque não evidenciada, da parte da requerida, conduta contrária à boa fé objetiva, como se tem entendido:

CREFISA. EMPRÉSTIMOS PESSOAIS. JUROS REMUNERATÓRIOS ABUSIVOS. AÇÃO PARA DEPURÁ-LOS C/C RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA. Celebração de dois contratos de empréstimo pessoal pelas partes. **Taxas de juros remuneratórios que superam a taxa média divulgada pelo Banco Central à época da contratação. Abuso verificado. Necessidade de ajuste das taxas a uma vez e meia a taxa média divulgada pelo Banco Central para a época da contratação. Restituição do indébito a ser realizada na forma simples, por não estar caracterizada ofensa à boa-fé objetiva.** Recurso parcialmente provido, com redefinição das verbas sucumbenciais.

(TJSP; Apelação Cível 1002074-24.2024.8.26.0566; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/10/2024; Data de Registro: 10/10/2024 – destaque nosso)

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO CUMULADA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS – Sentença de parcial procedência – Irresignação de ambas as partes – Preliminar de cerceamento de defesa – Inocorrência – **Mérito** – **Incidência do Código de Defesa do Consumidor** – **Taxa de juros remuneratórios acima da taxa média de mercado à época da contratação para a aquisição de empréstimo pessoal não consignado** – **Revisão da taxa de juros remuneratórios, observando-se a taxa média do mercado multiplicada por uma vez e meia** – **Repetição de indébito que deve ocorrer na forma simples, porquanto ausentes indícios de má-fé e de violação da boa-fé objetiva, possibilitada a compensação** – Danos morais não configurados – Abusividade contratual que, por si só, não configura lesão a direito da personalidade – Sentença parcialmente reformada – Recurso da autora desprovido e recurso do réu parcialmente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

provido.

(TJSP; Apelação Cível 1044825-66.2024.8.26.0100; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024 – destaque nosso)

Merece, portanto, pequeno reparo a r. sentença recorrida.

Ante o exposto, por meu voto, dou parcial provimento ao recurso, para limitar os juros a uma vez e meia a taxa média anunciada pelo Banco Central do Brasil para o mês em que celebrada a avença, na modalidade de crédito contratada (crédito não consignado), mantida, no mais, a r. Sentença. Como a ré sucumbiu em maior parte, mantenho a distribuição da sucumbência tal como fixada na sentença, inclusive quanto aos honorários advocatícios, devidos ao patrono do autor. Não cabe majoração, nos termos do Tema 1059 do STJ (*"A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação"*).

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relatora